PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023735-44.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS e outros Advogado (s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, DARLENE DE JESUS SANTIAGO, LARISSA BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s):ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, DARLENE DE JESUS SANTIAGO, LARISSA BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. PRETENSÃO FUNDADA NA PARIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL ENTRE ATIVOS E INATIVOS. GAP IV E V REGULAMENTADAS PELA LEI ESTADUAL 12.566/12. ART. 8º QUE PREVIU 0 PAGAMENTO AOS POLICIAIS MILITARES EM EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OU FUNÇÃO DE NATUREZA POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DO AUTOR DE EXTENSÃO COM BASE NA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PREVISÃO NA LEI 12.566/2012 DE REOUISITOS A SEREM ANALISADOS EM PROCEDIMENTO REVISIONAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL INICIAL PELO CARÁTER PROPTER PERSONAM DA GAP IV E V OUE FOI SUPERADO. CONSTATAÇÃO DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE É REALIZADO O PAGAMENTO DAS REFERIDAS VANTAGENS AOS POLICIAIS MILITARES DA ATIVA. POSICÃO QUE SE FIRMOU NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DIREITO À EXTENSÃO DOS SEUS PAGAMENTOS AOS INATIVOS COM BASE NA PARIDADE. ART. 121 DA LEI ESTADUAL 7.990/01. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, À IRRETROATIVIDADE DE LEIS E À SEPARAÇÃO DE PODERES. AUTOR QUE PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS OBJETIVOS. PAGAMENTO SUCESSIVO DEVIDO A PARTIR DAS DATAS E NOS VALORES FIXADOS PELA LEI ESTADUAL 12.566/12, COM COMPENSAÇÃO COM OS VALORES JÁ RECEBIDOS A TÍTULO DE GAP III. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENCA REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os recursos de apelação e remessa necessária nº 8023735-44.2019.805.0001, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como apelantes e apelados, o Estado da Bahia e José Carlos Batista dos Santos. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação de José Carlos Batista dos Santos, REFORMAR SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA e julgar PREJUDICADO o recurso de apelação do Estado da Bahia. Sala de Sessões, ____ de _ de 2022. Presidente Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Relatora Procurador (a) de Justiça 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023735-44.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS e outros Advogado (s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, DARLENE DE JESUS SANTIAGO, LARISSA BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, DARLENE DE JESUS SANTIAGO, LARISSA BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS RELATÓRIO Trata-se de recursos de apelação recíprocos interpostos por José Carlos Batista dos Santos e pelo Estado da Bahia contra sentença proferida pela 6º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que julgou improcedentes os pedidos da ação ordinária de nº 8023735-44.2019.805.0001, proposta pelo primeiro recorrente em face do segundo. Da leitura da petição inicial, nota-se que o autor ajuizou a ação afirmando que é policial militar em reserva remunerada desde 12/03/2007, contudo não teve seu benefício de Gratificação de Atividade Policial

incorporado nos níveis IV e V nas datas em que o foram na remuneração dos policiais militar em atividade, de modo que entende fazer jus à incorporação imediata em seus proventos, bem como ao pagamento retroativo das diferenças não pagas. Dessa forma, requereu ao juízo de origem que decretasse "o direito do Autor ao recebimento mensal da GAP NÍVEL V e ainda, decretar o direito do Autor a receber o pagamento em caráter retroativo da diferença da GAP III para a GAP IV e a diferença da GAP III para a GAP V, em seu provento desde quando essas referências passaram a ser pagas aos demais policiais militares em atividade, ou seja, a GAP IV, a partir de NOVEMBRO de 2012 e a GAP V, a partir de DEZEMBRO DE 2014" (Id. 20210800). Devidamente citado, o Estado da Bahia apresentou contestação (Id. 20210815), argumentando, em síntese: (i) que a Lei Estadual n^{o} 12.566/2012 não se encontrava em vigor na época da inativação do autor, de modo que não pode ser aplicada aos cálculos de seus proventos em razão do princípio da irretroatividade das leis; (ii) que se aplica ao caso a Súmula 359 do STF, segundo a qual "Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários"; (iii) que, conforme disposição do art. 110, § 4º da Lei nº 7.990/2001, "o cálculo dos proventos levará em consideração a média dos valores pagos ao miliciano nos 12 meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria ou ao pedido desta, e sempre contempla as parcelas integrantes da remuneração efetivamente percebida"; (iv) que "a delimitação, pela Lei Estadual 12.566/2012, da aplicação das referências IV e V da Gratificação Policial Militar GAP apenas aos servidores ainda em atividade, já foi apreciada e julgada pelo E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, que entendeu não existir inconstitucionalidade no diploma legal"; (v) que o autor não comprovou ter cumprido com todos os requisitos legais para que fosse concedida a GAP IV e V, notadamente aqueles dispostos no art. 8º da Lei nº 12.566/2012; (vi) que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia por não possuir função legislativa, nos termos da Súmula Vinculante nº 37; (vii) que, caso fosse deferido o pleito autoral, haveria violação do art. 169, § 1º da CRFB e da Lei Complementar nº 101/2000, que exigem a prévia dotação orçamentária para "concessão de vantagem ou aumento de remuneração"; (viii) que "sejam declaradas prescritas todas as parcelas não alcançadas pelo qüinqüênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 1º e 3º do Decreto Federal nº 20.910/32" Ao final, requereu que fosse declarada improcedente a demanda e, subsidiariamente, caso fossem considerados procedentes os pleitos autorais, que deveriam ser considerados prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio contado retroativamente do ajuizamento da demanda. Ao proferir sentença (Id. 20210816), o magistrado de piso confirmou o benefício da gratuidade de justiça concedida à parte autora e entendeu pela improcedência da demanda. Veja-se a parte dispositiva: Ante ao exposto, hei por bem de, sopesando a matéria jurídica debatida na lide, bem como as provas que instruem o presente feito, julgar inteiramente improcedente os pedidos autorais, porque a paridade remuneratória não é assegurada para a parte Autora, em virtude da vedação contida nos artigos 37, inciso XIII e 39, § 1º, ambos, da Constituição Federal (CF), bem como do enunciado da Súmula n. 339, do Supremo Tribunal Federal (STF), razão pela qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito. Condeno a parte Autora nas custas processuais, bem como em honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), considerando o inexpressivo valor da

causa fixado. Foram opostos embargos de declaração pelo Estado da Bahia (Id. 20211420), contudo não foram acolhidos pelo juízo de origem (Id. 20211421). Irresignado com a sentença, o autor interpôs recurso de apelação (Id. 20211423), aduzindo, em resumo: (i) que, diferente do quanto afirmado pelo magistrado sentenciante, não se está pleiteando aumento de vencimentos de servidor público através do Poder Judiciário. Em verdade, se está apenas requerendo paridade constitucionalmente prevista; (ii) que há posicionamento firmado na jurisprudência, inclusive pelo Tribunal de Justica do Estado da Bahia, no sentido de que a GAP IV e V foram incorporadas de maneira genérica aos policiais militares, não sendo exigidas as comprovações de cumprimento dos requisitos legais. Basta "apenas e tão somente o policial militar estar na ativa e chegar à data prevista em Lei e de forma automática a revisão se concretiza, não havendo nenhuma exigência específica, ficando provado, portanto, que a GAP, mesmo nas referências IV e V, são de caráter genérico, pelo que jamais poderia ser suprimida a revisão dos policiais militares inativos"; (iii) que o art. 8º da Lei nº 12.566/2012 é inconstitucional, "pois viola a Constituição da Republica em seus artigos 40, § 8º; artigo 42, § 1º; artigo 142, § 3º, inc. X e artigo 201, § 4º"; Ao final, requereu que "seja dado PROVIMENTO ao presente recurso, para reformar integralmente a sentenca do juízo a quo para reconhecer o direito do Apelante a receber a GAP V, condenando o Estado da Bahia à obrigação de fazer de implantar, de imediato, a GAP na referência V, aos proventos do Apelante, e o pagamento do retroativo referente às diferenças recebida da GAP III para GAP IV e da GAP IV para GAP V desde quando deveria ter sido implantada conforme disposto em lei até quando o Recorrido adequar o nível da GAP do Apelante para a GAP V, valores esses corrigidos e atualizados monetariamente". O Estado da Bahia, igualmente, interpôs recurso de apelação, argumentando que houve equívoco do magistrado de piso na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência. Isso porque, ao invés de terem sido fixados no valor de R\$ 1.900,00, deveriam ter sido fixado percentual a incidir sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. Requereu também que fossem fixados honorários recursais, em conformidade com o art. 85, § 11 do CPC. Regularmente intimada, o autor/apelado apresentou suas contrarrazões ao id. 20211428, pugnando pelo não provimento da insurgência. Os autos foram então remetidos ao 2º grau, sendo distribuídos por sorteio, cabendo a mim a sua relatoria (Id. 20352690). Certificado no Id. 28654965 que o Estado da Bahia não apresentou contrarrazões, deixando transcorrer o prazo in albis. É o que me cumpre relatar. Inclua-se em pauta para julgamento colegiado. Salvador, ____ de de 2022. Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Relatora 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023735-44.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS e outros Advogado (s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, DARLENE DE JESUS SANTIAGO, LARISSA BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, DARLENE DE JESUS SANTIAGO, LARISSA BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS VOTO O recurso de apelação é cabível (art. 1.009 do CPC/2015), o apelante possui legitimidade e interesse recursal, e não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer; além de se dispensar o recolhimento do preparo por ser beneficiária da gratuidade de justiça; constatar a tempestividade e a regularidade formal da insurgência; de sorte que, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. Salientese, que, por se tratar de decisum ilíquido, a sentença proferida pelo juízo a quo está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. No mérito, conforme relatado, o autor, ora recorrente, policial militar inativo, postula a implementação nos seus proventos de inatividade da Gratificação por Atividade Policial Militar (GAP) na referência V, bem como o pagamento retroativo da referência IV e V, com esteio na paridade entre ativos e inativos, prevista no art. 40, § 8º da CF, com redação pela EC 20/98, no art. 42 da Constituição Estadual. Com efeito, a GAP foi criada pela Lei Estadual nº 7.145/97, com o objetivo de compensar o exercício da atividade policial e os riscos dela decorrentes, considerando o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto, o conceito e o nível de desempenho do policial, conforme dispõe o art. 6º da referida lei. E, apesar de ter previsto que a GAP seria paga em referências escalonadas de I a V, o referido diploma legal não fixou os critérios para seu pagamento nos dois últimos níveis, o que somente ocorreu com a edição da Lei Estadual nº 12.566/2012. Os critérios estabelecidos pela Lei nº 12.566/2012 para a concessão da GAP IV e V foram os seguintes: Art. 3º. Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art. 4º. Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º. Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei. Art. 6º. Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 7º. 0 pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei não é cumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências. Art. 8º. Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II – cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único. Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual. Com base nos referidos dispositivos da Lei Estadual nº 12.566/2012, principalmente no conteúdo do quanto disposto no respectivo artigo 8º, a GAP nas referências IV e V seria paga aos policiais militares em efetivo exercício da atividade policial militar ou função de natureza militar, para o que seria necessário, além da permanência mínima de 12 meses na última referência e o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais, requisitos já exigidos pela Lei Estadual nº 7.145/97, a observância dos deveres policiais militares da hierarquia e da disciplina. Nessa esteira, ter-seia que a aferição destes requisitos, mormente o último, seria feita por meio de processos revisionais, de modo a imputar, segundo o disposto na lei, caráter propter personam à gratificação nas referências em questão. Por isso, esse entendimento já chegou a ser adotado nesta Corte logo

quando da edição da Lei Estadual nº 12.566/2012, a exemplo do mandado de segurança nº 0304895-96.2012.8.05.0000, julgado pelo Tribunal Pleno em 14/11/2012, em consonância com o quanto sustentado pelo Estado da Bahia na peça contestatória. E, nos termos da jurisprudência sedimentada do STF, a paridade entre ativos e inativos invocada pelo autor, ora recorrente, prevista na redação original do art. 40, § 4º da CF, e, depois, no § 8º do referido dispositivo, com redação pela Emenda Constitucional 20/98, aplica-se apenas aos benefícios ou vantagens de natureza geral, e não aos que dependem do atendimento de condição inscrita na lei (nesse sentido: AI 507572 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 10/09/2013; e MS 24204 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 12/02/2003). Entretanto, após a apreciação de inúmeros casos sobre o tema, constatou-se o caráter genérico com que vem sendo paga a GAP aos policiais militares da ativa, também em suas referências IV e V — como já se havia constatado em relação às referências iniciais —, incorporando às remunerações independentemente da aferição de requisitos legais por meio de procedimentos revisionais individualizados. Por esta razão, passou-se a entender ser devida a extensão dos seus pagamentos aos inativos com base na paridade entre vencimentos e proventos, mormente porquanto, observados os arts. 42, § 1º e 142, § 3º, inciso X da Constituição Federal, a referida paridade para os policiais militares do Estado da Bahia encontra previsão expressa no art. 121, c/c o art. 16, II da Lei Estadual nº 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), sendo que o primeiro dos dispositivos referidos tem semelhante redação à do texto original do art. 40, § 4º da CF, in verbis: Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Parágrafo único -Ressalvados os casos previstos em Lei, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo policial militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos seus proventos. Art. 16 - Os policiais militares encontram-se organizados em carreira, em uma das seguintes situações institucionais: [...] II - na inatividade: a) os da reserva remunerada; b) os reformados. No sentido do reconhecimento do caráter genérico do pagamento da GAP IV e V aos policiais militares da ativa, e do consequente direito à extensão aos inativos com base na referida paridade, colhe-se os seguintes precedentes do Plenário e da Seção Cível de Direito Público desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) REFERÊNCIAS IV E V. LEI Nº. 12.566/2012. PRELIMINAR REJEITADA. REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENCA MANTIDA. A pretensão do autor é de recebimento de prestação periódica, baseando-se, portanto, em relação jurídica de trato sucessivo, cujo direito se renova mensalmente, não havendo prescrição do direito em si, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio em que a ação foi intentada. Considerando a natureza genérica da GAP, porque, concedida indistintamente a todos os policiais militares da ativa, bem como a sua regulamentação a partir da edição da Lei nº 12.566/2012, afigura-se inquestionável o direito do apelado ao recebimento desta na referência IV, a partir de 01 de novembro de 2012, e na referência V, a partir de novembro de 2014, nos

termos da supra citada legislação. Ressalta-se ainda que as reformas constitucionais insertas pelas Emendas 41/2003 e 47/2005 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis. O Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia replica o regramento da Carta Magna anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. Assim, o autor, na condição de servidor militar, faz jus à paridade remuneratória entre ativos e inativos, independentemente da data de aposentação. Recurso Improvido. Sentença Mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0531509-49.2015.8.05.0001, Relator (a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 17/03/2020). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GAP IV E V. CARÁTER GERAL. RECONHECIMENTO. INATIVOS. PARIDADE. GARANTIA. EXTENSÃO. PRESCRICÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. I — O Governador do Estado da Bahia detém competência para sanar a omissão no sentido de determinar o cumprimento da Lei Estadual nº 7.145/97, fazendo estender aos inativos ps efeitos do artigo 14 do referido diploma legal. II — O Tribunal de Justiça tem competência para processar o mandamus impetrado contra o Governador do Estado, a teor da regra inserta no artigo 83, XI, 'b', 'l' do RITJBA. PRELIMINAR REJEITADA. III — Não incide a prescrição do fundo de direito quando se trata de ato omissivo do Poder Público que se renova mês a mês e que afeta relação jurídica de trato sucessivo. PREFACIAL REJEITADA. IV — A Gratificação de Atividade Policial foi instituída pela Lei Estadual nº 7.145/97 e deve ser percebida por todos os policiais militares da ativa, incorporando-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o tempo de percepção. V — O pagamento de vantagem com caráter geral aos ativos deve ser estendido ao servidor inativo, em razão da garantia da paridade de tratamento prevista no parágrafo 2º, do artigo 42 da Constituição Estadual. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança nº 0004494-05.2014.8.05.0000, Rela. Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Tribunal Pleno, Julgamento: 11/09/2015) MANDADO DE SEGURANÇA. ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA AS REFERÊNCIAS IV E V. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. VANTAGEM ESTENDIDA INDISCRIMINADAMENTE A TODOS OS POLICIAIS EM ATIVIDADE. CARÁTER GENÉRICO DA GAP COMPROVADO POR MEIO DE CERTIDÃO EMITIDA PELA PRÓPRIA POLÍCIA MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. REQUERIMENTO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO À SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL, RATIFICADA PELO STJ. ART. 1º DA LEI 9.494/97 E ART. 1º, § 3º DA LEI 8.437/92. LIMINAR INDEFERIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O ato impugnado é a omissão consistente na não extensão aos policiais inativos da GAP IV e V, quando da edição da Lei nº 12.566/2012. Daí porque acertada a legitimidade do Governador da Bahia, como editor do ato, para figurar no polo passivo do writ. A inadequação da via eleita, por se tratar de impetração contra lei em tese, é arrazoado que não vinga, porquanto está demonstrada que a suposta omissão da lei estadual nº 12.566/2012 quanto aos inativos é ato capaz de gerar efeitos concretos. Não é de se falar em prescrição da pretensão, por haver decorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentação dos impetrantes e a edição da lei nº 12.566/2012. A omissão impugnada surgiu com a promulgação da referida normatização, que se deu em 08/03/2012. Ademais, a matéria não diz respeito à revisão de critérios de cálculo da aposentadoria, como faz crer o Estado da Bahia, mas à suposta violação à regra da paridade constitucionalmente garantida. É verdade que

as gratificações conferidas aos servidores ativos não são entendidas indistintamente aos da inatividade. Uma vez, porém, que se conclui pela natureza genérica da GAP, a sua extensão é inafastável. É o caso dos autos, diante do teor da certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, informando que a todos os policiais da ativa foi concedida a GAP IV. Precedentes do STJ. Por tais razões, é forçoso retomar o entendimento que outrora a Corte já apresentara quando dos exames da GAP nas referência iniciais e acordar, de uma vez por todas, que a citada gratificação de atividade policial possui caráter genérico, ao contrário do que a Administração intenta transparecer a partir da legislação regulamentadora da matéria, devendo, pois, ser estendida aos policiais inativos, aposentados até 19 de dezembro de 2003, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 41. Na forma do quanto estabelecido pelo art. 1° , da Lei n° 9.494/97, c/c o art. 1° , § 3° , da Lei n° 8.437/92, descabe a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias à servidor público. (Mandado de Segurança nº 0016226-17.2013.8.05.0000, Rel. Des. Augusto de Lima Bispo, Tribunal Pleno, Publicado em: 10/07/2014) MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. EXTENSÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. DIREITO À PARIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 121 DA LEI 7.990/2001. EXTENSÃO DEVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA. I — Tratando-se a GAP de vantagem de caráter geral, concedida de forma genérica e abstrata a todos servidores da ativa, sem qualquer distinção da função exercida ou do local de trabalho, cumpre prestigiar o entendimento das Cortes Superiores que estende as gratificações desta natureza aos inativos, em estrita obediência ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, II - Frise-se, ainda, que o Estada da Bahia não logrou êxito em demonstrar, quando da concessão da GAP nas referências IV e V aos policiais militares da ativa, se houve a apuração do preenchimento dos requisitos da norma instituidora da referida gratificação, com a instauração do competente processo administrativo, o que torna claro o caráter geral da aludida gratificação. III - Na hipótese dos autos, impende registrar, também, que o próprio Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7990/2001), em seu artigo 121 assegura a paridade entre os militares da ativa e inativa. Segurança concedida. (MS n° 0310173-78.2012.8.05.0000, Relator (a): Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 14/05/2015) Veja-se que a questão se atrela ao reconhecimento do direito dos servidores inativos à percepção de gratificação de caráter genérico concedida aos ativos, com esteio na paridade prevista em lei — in casu, no art. 121 da Lei Estadual nº 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia). Não se visa, portanto, revisar o "ato jurídico perfeito" de inativação do recorrido, nem fazer retroagir à sua edição os efeitos da Lei Estadual nº 12.566/2012, não havendo que se falar em violação ao art. 5º, XXXVI da CF e ao princípio da irretroatividade de leis. Pelo mesmo motivo, o fato de o servidor não ter percebido as vantagens pretendidas quando em atividade não configura óbice à pretensão deduzida, sendo justamente este o fundamento da paridade prevista no dispositivo legal invocado pelo policial recorrente, quando prevê a extensão aos inativos de "benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade" (art. 121, da Lei Estadual nº 7.990/01). Fixada a possibilidade de extensão das vantagens pretendidas aos inativos, impende observar o preenchimento dos requisitos legais objetivos para a sua percepção, observando-se dos autos que a jornada de 40 (quarenta) horas,

bem como a percepção da GAP por mais de 12 meses, restou devidamente comprovada uma vez que o autor da demanda, ora recorrente, já recebe a GAP III, gratificação que exige a mesma carga horária da referência ora pretendida. Destarte, agiu com equívoco o juízo a quo ao não reconhecer a extensão da aludida vantagem nas suas duas maiores referências, na forma da Lei nº 12.566/2012, ou seja, a partir das datas previstas na Lei nº 12.566/2012 e na forma de pagamento ali estatuída, com pagamento retroativo das diferenças das GAP IV e V devidamente corrigido dentro dos parâmetros fixados pelo STF. Não merece quarida, outrossim, a alegação de que o acolhimento da pretensão do Estado da Bahia em contestação de que encontraria óbice no art. 169, da CF/88. Com efeito, o aludido dispositivo constitucional tutela a Administração em sentido amplo, não podendo o Estado se furtar de honrar compromissos previamente estabelecidos, ou corrigir distorções no pagamento de seus servidores, individualmente considerados, com fulcro no referido preceito constitucional. Ademais, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), no art. 19, § 1º, IV, excetua as despesas decorrentes de decisões judiciais, na verificação do atendimento dos limites de gastos com pessoal. Sobre o tema, impõe transcrever o seguinte precedente do STJ: "(...) A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal (EDcl no AgRg no RMS 30.455/RO, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)". Importante destacar que deve ser reformada a sentença também para fazer constar expressamente que no pagamento retroativo das parcelas inerentes ao GAP IV e V, deve ser abatido o valor já devidamente adimplido sob a rubrica de GAP III, que já era regularmente incorporada aos proventos de inatividade dos apelados, permitindo, assim, ao Ente Público, realizar a devida compensação. Neste sentido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) IV E V. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO A ORDEM DE SOBRESTAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. TEMA 1.017 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTICA. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS A TÍTULO DE GAP III PELOS EMBARGADOS. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. I. Rejeita-se a arquição de nulidade do acórdão, por suposta violação à ordem de sobrestamento dos processos relacionados ao Tema 1.017 do STJ, visto que a temática objeto do recurso repetitivo difere da discussão travada na presente ação. II. Por outro lado, os embargos devem ser acolhidos para sanar a omissão referente à compensação da GAP já auferida pelos Embargados em níveis inferiores, quando da efetiva implementação da gratificação em seus níveis superiores. III. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente acolhidos. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0001097-87.2011.8.05.0146/50000, Relator (a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 22/04/2020). Tendo em vista a reforma da sentença para constar a procedência da demanda, deve-se proceder à inversão do ônus sucumbencial. Registre-se que as verbas honorárias devem ser calculadas com base no proveito econômico obtido e que, conforme previsão do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, tratando-se de condenação ilíquida em desfavor da Fazenda Pública, fica postergada para a fase de liquidação a definição do percentual a incidir sobre o proveito econômico. Deve ser considerado

ainda o trabalho adicional do patrono da parte exitosa nesta demanda (José Carlos Batista dos Santos) em fase recursal. Considerando o provimento do recurso de apelação interposto por José Carlos Batista dos Santos e a inversão do ônus de sucumbência, não há outra alternativa senão julgar prejudicado o apelado do Estado da Bahia. Ante o exposto, o voto é no sentido de CONHECER do recurso de apelação interposto por José Carlos Batista dos Santos e DAR-LHE PROVIMENTO, e REFORMAR A SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA para (i) condenar o Estado da Bahia a implementar imediatamente a GAP V aos proventos do apelante, bem como ao pagamento do retroativo das parcelas inerente ao GAP IV e V desde as datas e nos valores fixados pela Lei Estadual nº 12.566/2012, devendo ser abatido o valor já devidamente pago sob a rubrica de GAP III, que já eram regularmente incorporadas aos proventos de inatividade do apelado; (ii) condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, cujos percentuais deverão ser fixados em fase de execução (art. 85, § 4º, inciso II do CPC) e incidirão sobre o proveito econômico obtido pelo apelante. Além disso, julgo PREJUDICADO o recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia. Salvador, ____ de ____ de 2022. Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Relatora 2